

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020 Circular n. 032/2020 RS/rn

Do: Diretor Geral

Aos: Presidentes das Confederações Brasileiras Dirigentes dos Esportes Olímpicos

Assunto: Vírus COVID-19

Senhores Presidentes,

Considerando a Pandemia Mundial do vírus COVID-19, também conhecido como "coronavírus", e o cancelamento ou remarcação de eventos esportivos que tenham sido pagos utilizando recursos previstos pela Lei Federal 13.756 de 2018 (recursos das Loterias), prestamos os seguintes esclarecimentos:

Para gerir os recursos oriundos das Loterias Federais, o COB deve observar as regras para descentralização de recursos previstos no art. 24, do Decreto Federal 7.984 de 2016, com especial atenção ao que prevê o § 2º, VI, do mesmo artigo que diz o seguinte:

Art. 24. (...)

§ 2º Os atos de que trata o **caput** deverão consignar a <u>vedação de inclusão, tolerância ou admissão</u>, nos ajustes, <u>sob pena de nulidade e responsabilidade dos envolvidos</u>, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...) VI - <u>realização de despesas com multa, juros ou correção monetária</u>, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

Assim, em atendimento ao dispositivo acima, o COB previu essa vedação na Política de Descentralização de Recursos, cujo trecho segue transcrito:

- 4.2.6 Procedimentos a serem adotados na execução de projetos a) Os projetos para descentralização de recursos devem atender aos requisitos definidos nesta PDR, conter os elementos necessários para viabilizar o atingimento dos objetivos propostos e aprovados e ser executados em conformidade com o respectivo plano de trabalho.(...)
- b) É vedada a utilização de recursos descentralizados pelo COB em: (...)
- b.5) despesa com multas, juros ou correção monetária, inclusive aqueles referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos previstos;



Sendo assim, reiteramos que <u>os recursos das Loterias Federais não podem ser utilizados para pagamento de despesas com multas decorrentes dos cancelamentos de passagens aéreas, hospedagem e transporte terrestre, dentre outros, aplicadas pelos fornecedores e/ou prestadores de serviços contratados. Lembramos que o dispositivo legal que prevê esta vedação atribui a todos nós a responsabilização pessoal em caso de descumprimento da norma.</u>

Por outro lado, cientes da excepcionalidade do caso, o COB orienta que:

- Seja apresentada a documentação comprobatória do cancelamento ou remarcação do evento – documento oficial, bem como de todos os demais documentos que possam complementar e enriquecer essa comprovação;
- Nos casos de remarcação do evento ou quando necessário, <u>lembrem de ajustar o prazo de execução do projeto através da rotina de "Ajuste de Projeto Proposto" no SIGEF</u>, prevista na Política de Descentralização de Recursos vigente, <u>desde que devidamente fundamentada</u>;
- Seja encaminhada a justificativa pertinente para o pagamento de qualquer remarcação ou diferença tarifária no processo de prestação de contas, de acordo com a documentação apresentada pelo fornecedor, exceto multa de qualquer espécie que deve ser arcada com recursos próprios;
- 4. Todos os demais casos que não estejam relacionados à situação da pandemia mundial do vírus COVID-19, permanecem com as regras já praticadas de prestação de contas.

Repita-se que as normas apontadas não comportam exceção, e que seu descumprimento pode gerar responsabilização de ambas as entidades, conforme art. 27 do Decreto Federal 7.984 de 2013, transcrito abaixo.

Art. 27. Nas hipóteses em que haja opção pela gestão descentralizada dos recursos recebidos, a entidade beneficiada prestará contas e o concedente responderá de forma subsidiária pelas omissões, irregularidades e utilização dos recursos por parte da entidade beneficiada, competindo a esta a obrigação de prestar contas.

Agradecendo a atenção dispensada, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Saudações Olímpicas,

Rogério Sampaio Diretor Geral

COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL